Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0010294-97.2014.8.19.0202

Embargante: Allianz Seguros S/A
Embargados: Condomínio do Centro Comercial Polo I Edifício Polo e Valentina Pereira Mendes de Assis e Vanessa Pereira de Jesus da Silva
Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ESCADA ROLANTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO CONDOMÍNIO RÉU E PELA SEGURADORA DENUNCIADA E MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA E DANO ESTÉTICO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO E ENSEJA DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO *A QUO* COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE DEVE SER MANTIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 343 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APÓLICE DE SEGURO JUNTADA QUE NÃO DEMONSTRA A EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA QUE A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA DENUNCIADA SERÁ NO LIMITE DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS NA DATA DO EVENTO DANOSO, A TEOR DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 54 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE QUE DEVE SER DEMONSTRADO EM SEDE PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA HIPÓTESE.
EMBARGOS QUE SE REJEITAM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0010294-97.2014.8.19.0202, sendo a embargante ALLIANZ SEGUROS S/A e os embargados CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL POLO I EDIFÍCIO POLO E VALENTINA PEREIRA MENDES DE ASSIS E VANESSA PEREIRA DE JESUS DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO:6284 Assinado em 12/05/2025 11:40:12
Local: GAB. DES(A). MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Trata-se de embargos de declaração de fls. 701/702, opostos pela seguradora denunciada contra acórdão de fls. 692/697, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo condomínio réu e pela seguradora denunciada e manteve a sentença de procedência.

Alega a embargante que o acordão contém omissão, pois a exclusão expressa da subcobertura de danos morais na cobertura geral da responsabilidade civil do condomínio pode ser localizada no index 293 (antiga fls. 279 dos autos físicos).

Contrarrazões às fls. 708/711 e 713.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 717/720, pelo não provimento dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

Cuida-se de embargos de declaração visando, de modo evidente, ao novo exame de matéria de mérito já decidida. A decisão embargada apreciou de forma clara e fundamentada a matéria, sendo descabida a alegação de omissão ou de qualquer outro vício. A peça recursal traduz mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos.

Destacou-se que a demanda versa sobre falha na prestação do serviço no que tange ao dever de garantir segurança e garantir a incolumidade física aos consumidores dentro do estabelecimento, havendo relação de consumo, por se enquadrarem as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, sujeitando-se à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Registrou-se que, independentemente de haver ou não a inversão do ônus da prova, cabe ao consumidor demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito alegado, conforme artigo 373, I, do CPC. Essa é a inteligência do Verbete Sumular nº 330 deste Tribunal: *"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em Juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."*.

Verificou-se que, finda a instrução probatória, ficou comprovada a ocorrência de falha na prestação do serviço pela parte ré. Isso porque restou incontroverso que ocorreu grave lesão na lateral da perna esquerda da primeira autora, quando descia na escada rolante do condomínio réu, acompanhada por sua genitora. No mais, mencionou-se que, como ressaltou o *Parquet* em primeiro grau, os acidentes ocorridos na escada rolante do condomínio réu se tornaram corriqueiros, havendo casos semelhantes em trâmite, com perícia realizada no local no âmbito do processo nº 0006295-20.2006.8.19.0202, na qual *"o perito atestou no documento de fl. 350 que a escada rolante, nos moldes que foi construída para o shopping, expõe crianças que*

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

andam de mãos dadas com suas mães, ao risco de sofrer acidentes, mesmo com todo aparato de segurança apresentado" (fls. 477). Salientou-se que, como bem apontou o juízo *a quo*, *"verifica-se que há muito tempo vem acontecendo vários acidentes nas escadas rolantes do shopping da ré e que a mesma não tomou nenhuma providência para solucioná-los"* (fls. 526). Ademais, o acórdão embargado consignou que o laudo pericial atesta a incapacidade total temporária e o dano estético em decorrência do acidente, tendo assim concluído às fls. 437/438:

> *Tendo em vista o apurado no Exame Médico Pericial realizado e na análise dos documentos acostados aos autos conclui-se que a Autora foi vítima em acidente ocorrido em 6/3/2014 nas dependências do Réu onde sofreu trauma e ferimento no MID que mereceram tratamento adequado já relatado nos ítens anteriores desta análise pericial não restando à mesma sequelas que apontem para qualquer grau de Incapacidade Permanente vez que sua recuperação foi completa.*
> *Isto posto, este Perito opina que a Autora permaneceu em Incapacidade Total Temporária em razão do tratamento a que foi submetida por um período estimado de 25 (vinte e cinco) dias.*
> *Em relação a sequela cicatricial medindo 15 cm observada no MID da Autora , entende este Perito que a mesma é portadora de Dano Estético avaliado em grau Médio, cabendo ao M.M. Julgador a apreciação e quantificação do referido Dano conforme o seu entendimento no momento oportuno.*

Por sua vez, frisou-se que deixou a parte ré de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, cuja obrigação era sua, a teor do previsto no inciso II do artigo 373 do CPC. Insista-se que a responsabilidade é objetiva, consoante artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, só afastando o réu sua responsabilidade caso venha a comprovar uma das excludentes do parágrafo 3º do referido artigo. Nesse ponto, observou-se que os apelantes não se desincumbiram do ônus que lhes competias, não tendo comprovado a existência de fato excludente de sua responsabilidade, conforme lhes cabia. De acordo com o §3º do artigo 14 do CDC, somente há exclusão do nexo causal e, consequentemente, do dever de indenizar, quando o fornecedor provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu na hipótese. Entendeu-se que houve falha na prestação do serviço, devendo a parte ré responder objetivamente, consoante artigo 14 do CDC, uma vez que não logrou demonstrar o que alega.

O acórdão embargado expressamente assentou que, como bem salientou a sentença apelada, há provas suficientes acerca da ocorrência do acidente narrado na inicial e dos danos daí advindos, devendo a parte ré indenizar os danos sofridos pela autora, bem como, considerando que o denunciado aceitou a denunciação e limitou-se a contestar apenas os pedidos deduzidos na ação principal, transformou-se assim em litisconsorte passivo, sendo responsável solidariamente pela indenização decorrente da responsabilidade civil objeto da demanda.

Acrescentou-se que, conforme menciona o parecer da Procuradoria de Justiça, a denunciação da lide em matéria consumerista *"possui uma natureza completamente diversa, garantindo ao denunciado apenas o direito de se defender*

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

como réu solidário na ação indenizatória, assim, o eventual direito de regresso, por demandar dilação probatória não pode ser exercido." (fls. 675)

Nesse contexto, concluiu-se que, além do dano material e do dano estético, restou evidente a configuração dos danos morais em face dos transtornos causados, uma vez que as circunstâncias do caso em tela ultrapassam o aspecto de mero inadimplemento contratual. Em relação ao *quantum* indenizatório, considerou-se que o valor estabelecido se mostra proporcional aos transtornos sofridos, tendo sido adequadamente fixado considerando as peculiaridades do caso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, citou-se a aplicabilidade do teor da súmula nº 343 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.*

No que tange à alegação de ausência de cobertura contratual do evento danoso pela seguradora, constou do acórdão embargado que esta não demonstra a exclusão de qualquer das coberturas a que se refere. Inclusive, notou-se que a apólice de seguro juntada abrange responsabilidade civil até R$500.000,00, sem mencionar exclusão de qualquer evento, não tendo sido possível localizar, no documento juntado (index 174/211), a cláusula a que se refere a seguradora para tanto. Ou seja, constatou-se que não há demonstração da exclusão de cobertura para indenização por danos morais ou estéticos, observando que a sentença expressamente consigna que a condenação da seguradora denunciada será no limite do contrato, pelo que não se vislumbra razão para sua modificação.

No tocante ao termo inicial dos juros, registrou-se que a hipótese é de responsabilidade extracontratual e os juros de mora devem observar o Verbete nº 54 da Súmula do STJ, ou seja, devem incidir desde o evento danoso, conforme corretamente determinou a sentença. Confira-se a redação do citado enunciado:

> *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*

Quanto aos honorários advocatícios a serem pagos em favor do condomínio réu, entendeu-se que não se vislumbra condenação nesse sentido, uma vez que a parte ré foi sucumbente e a parte autora vencedora, nada havendo a prover nesse aspecto.

Sendo assim, decidiu-se pela manutenção da sentença apelada.

Portanto, não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou contradição na espécie. Os embargos de declaração constituem mero inconformismo à decisão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo condomínio réu e pela seguradora denunciada, ora embargante. Os aclaratórios se apresentam como recurso

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de efeitos infringentes aos embargos.

No vertente caso, embora alegue vícios no julgado, a verdade é que a embargante busca a reanálise de matéria já decidida, visando obtenção de efeitos infringentes. Não se destinam os embargos declaratórios, porém, a tal desiderato. Destarte, não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada, para justificar a interposição destes embargos declaratórios, mas sim um inconformismo da embargante com a solução dada, o que deve ser enfrentado em outra sede, restando, pois, prejudicadas as suas sustentações.

Neste passo, não foi possível identificar na decisão embargada quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que poderiam ensejar os aclaratórios, razão pela qual a rejeição é solução que se impõe.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2025.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Relatora

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ